

Conselho Nacional de Justiça

Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006100-10.2014.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

DECISÃO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB -, por meio de seu Presidente, MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, requer reconsideração da decisão liminar proferida nos autos de Correição Ordinária n. 0006100-10.2014.2.00.0000, que determinou a exclusão dos juros de mora presentes nos precatórios parcelados em tramitação nos Tribunais Regionais Federais, bem como a substituição do IPCA-E pela TR, conforme jurisprudência firmada pelo STF.

Registra que a decisão liminar que determinou a correção nos cálculos dos precatórios federais está equivocada, uma vez que usurpa a competência do Conselho da Justiça Federal e afronta as Leis de Diretrizes Orçamentárias da União.

Salienta que cabe à Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) efetuar a atualização mensal das parcelas para fins de pagamento e controle contábil e financeiro da dívida consolidada da União.

Destaca que a Coordenadoria de Execução Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não recebeu qualquer impugnação formulada por parte de qualquer órgão devedor da Administração Pública Federal, direta ou indireta, acerca dos critérios de atualização dos débitos em questão.

Aponta graves equívocos no Relatório Parcial da Correição que subsidiou a decisão tomada pela Corregedoria Nacional de Justiça, posto que os critérios aplicados na atualização dos precatórios federais obedecem a procedimentos unificados pelo Conselho da Justiça Federal.

Discorre acerca da tramitação eletrônica dos precatórios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, realçando a segurança das informações e os procedimentos de gestão e controle das requisições.

Apresenta o rito estabelecido para registro, processamento, atualização e pagamento das requisições no âmbito do TRF da 1ª Região, ressaltando que o índice empregado obedece as Leis de Diretrizes Orçamentárias da União.

Sustenta que nem todos os precatórios foram ou estão sendo atualizados pelo IPCA-E e a utilização do índice não contraria decisão cautelar proferida nas ADIs 4357 e 4425.

Noticia que o Conselho da Justiça Federal rejeitou pedido da União para suspender os efeitos da Resolução n. 267, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para substituir a TR pelo IPCA-E.

Rechaça a existência de anatocismo nos precatórios federais, sob o argumento de que as requisições de pagamento são atualizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional com base na LDO no momento do pagamento.

Defende como correto os juros legais aplicados pela Secretaria do Tesouro Nacional nos precatórios parcelados com base no art. 78 do ADCT/CF, não causando prejuízo aos cofres públicos.

Assevera que a Corregedoria Nacional extrapolou sua competência correicional e usurpou as competências do Conselho da Justiça Federal – CJF -.

Termina registrando que inexistente fumaça do bom direito a amparar a r. decisão, haja vista estar dissociada de toda a regulamentação sobre a matéria.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão liminar ou sua revogação pelo Plenário do CNJ.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão liminar que determinou a exclusão dos juros de mora nos precatórios parcelados, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como a substituição do índice IPCA-E pela TR, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe salientar, primeiramente, que a redação utilizada no pedido de reconsideração não coaduna com os princípios de respeito e ética profissionais demonstrados ao longo dos anos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB –, seja atuando no Conselho Nacional de Justiça, seja em defesa de direitos perante os Tribunais Superiores.

Os debates relativos às questões de direito são históricos e salutares à evolução e independência dos Poderes e da própria Ordem dos Advogados do Brasil, mas a lamentável peça processual busca a reconsideração de decisão liminar de forma agressiva e desrespeitosa, merecendo o devido registro.

As questões apontadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como equivocadas e que extrapolaram a competência da Corregedoria Nacional de Justiça são, na verdade, reiteradas posições do Supremo Tribunal Federal, em recursos repetitivos e de repercussão geral.

Em conformidade com a Portaria n. 59, de 09 de outubro de 2014, e atendendo plano de trabalho padrão a todos os Tribunais já inspecionados e correicionados pela Corregedoria Nacional foi realizada auditoria em precatórios pagos e a pagar pelo TRF da 1ª Região, na forma parcelada e constatou-se anatocismo (juros sobre juros) sobre todas as requisições analisadas, a partir da 2ª parcela.

Em se tratando de processos parcelados com base no art. 78/ADCT/CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 30/2000, uma vez atualizado o precatório e calculadas as parcelas, não há incidência de juros de mora, salvo na hipótese de inadimplência no pagamento.

Registre-se que a inserção de juros sobre o parcelamento do art. 78 do ADCT/CF foi objeto de análise no STF em sede de repercussão geral, nos autos de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 456.229-SP, decisão na qual assentou a impossibilidade de sua aplicação, se as parcelas forem adimplidas dentro do prazo constitucional.

A alegação do Conselho Federal da OAB sobre a inexistência de anatocismo nos precatórios federais se mostra claramente equivocada. O TRF da 1ª Região disponibiliza ao SIAF o total da condenação sem discriminar o que é valor principal e o que é juros de mora. O sistema eletrônico ao aplicar novamente os juros (ora questionados), a partir da segunda parcela, seguramente incorre na incidência de juros sobre juros.

O anatocismo, quando presente, é altamente prejudicial ao erário público, merecendo correção, seja em que fase processual estiver a requisição.

Por outro lado, a parte autora insiste em afirmar que a atualização dos precatórios cabe ao Governo Federal, através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI -, atendendo os preceitos das leis de diretrizes orçamentárias.

A questão merece algumas considerações. Ao contrário do que alega o autor da peça, com o advento da Emenda Constitucional n. 62/2009 cabe aos Tribunais (estaduais ou federais, não importa) a responsabilidade sobre a Gestão de Precatórios, compreendendo TODOS os atos, desde a expedição do ofício requisitório até o efetivo pagamento.

Os atos de gestão abrangem a função de auditar os valores a serem pagos e sua atualização monetária, inclusive. Ainda que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha delegado, tacitamente, a função de atualizar os precatórios ao ente devedor, deve exercer fiscalização sobre os valores a serem pagos e não se submeter às regras impostas pela União, considerando que as normas que disciplinam a matéria são constitucionais.

Em que pese a **equivocada interpretação** do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é oportuno registrar que à Corregedoria Nacional cabe a responsabilidade de apurar irregularidades encontradas nas correções, em especial quando a anomalia refere-se a atualização e posterior pagamento das requisições.

O fato de a aplicação de juros nas parcelas terem sido determinados pelo Governo Federal ou pelo próprio Judiciário não retira do órgão censório a responsabilidade de apontar e corrigir o erro.

Por outro lado, as LDO's, normas de hierarquia inferior à Constituição Federal, não tem o condão de definir indexador em contraposição à CF e reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ao se considerar como competente as Leis Orçamentárias para definir o índice de correção nos precatórios e acrescer juros as suas dívidas decorrentes de decisões judiciais, **em contradição expressa ao que define a Constituição Federal e o STF**, estaríamos a reconhecer verdadeira balbúrdia processual, na medida em que,

potencialmente falando, mais de 4.000 (quatro mil) entes devedores poderiam exercer o mesmo direito, fixando em leis orçamentárias anuais o índice que desejam pagar seus débitos judiciais.

A prevalecer a interpretação do Conselho Federal da OAB, teríamos títulos judiciais de valores diferentes, a livre arbítrio do ente devedor, que poderia estabelecer seu próprio índice de correção, conquanto a Constituição Federal, de maneira expressa, indica o indexador oficial, garantido pelo Supremo Tribunal Federal, Corte competente para decidir eventual divergência sobre o tema.

Nesse ponto, desnecessário tecer consideração sobre a natureza dos precatórios requisitórios, assim como dúvida nenhuma deve pairar sobre a norma em que deverão se submeter as requisições de pagamento em tramitação no país.

As decisões da Suprema Corte, algumas recentíssimas, definem a TR como indexador oficial para atualização de precatórios, considerando que não houve modulação dos efeitos da decisão do STF que julgou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional n. 62/2009.

A título de ilustração colaciona-se julgado recente do STF sobre o tema, em que a parte reclamada **é o próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Decisão: (...)

Conclui-se, assim, que, até a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/09, impõe-se o pagamento de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, até que sobrevenha esse momento, as decisões de mérito tomadas nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade acima citadas. Dessa forma, o Juizado Especial Federal, ao aplicar o entendimento fixado no julgamento da ADI 4.357, sem considerar a suspensão da eficácia desse julgado, descumpriu a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux e posteriormente referendada no Plenário deste Supremo Tribunal. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Rcl 17.483, Min. Celso de Mello, DJe 1º.8.2014; Rcl 17.516-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.4.2014; Rcl 26.705-MC, Rel. Min. Luiz Fuz, DJe 17.12.2013; Rcl 18.093, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.8.2014; Rcl 17.951-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º.8.2014; Rcl 16.745, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014; e Rcl 17.622-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.6.2014. (Rcl 17494, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014)

Mesma matéria posta em discussão nas Reclamações 18466 e 18970, proposta pela União em face do STJ:

Decisão: (...)

Conclui-se, assim, que, até a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/09, impõe-se o pagamento de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, até que sobrevenha esse momento, as decisões de mérito tomadas nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade acima citadas.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Rcl 17.483, Min. Celso de Mello, DJe 1º.8.2014; Rcl 17.516-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.4.2014; Rcl 26.705-MC, Rel. Min. Luiz Fuz, DJe 17.12.2013; Rcl 18.093, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.8.2014; Rcl 17.951-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º.8.2014; Rcl 16.745, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014; e Rcl 17.622-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.6.2014.

(Rcl 18466, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25/11/2014 PUBLIC 26/11/2014).

Decisão: (...)

Conclui-se, assim, que, até a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/09, impõe-se o pagamento de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, até que sobrevenha esse momento, as decisões de mérito tomadas nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade acima citadas.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Rcl 17.483, Min. Celso de Mello, DJe 1º.8.2014; Rcl 17.516-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.4.2014; Rcl 26.705-MC, Rel. Min. Luiz Fuz, DJe 17.12.2013; Rcl 18.093, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.8.2014; Rcl 17.951-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º.8.2014; Rcl 16.745, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014; e Rcl 17.622-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.6.2014.

(Rcl 18970-Rio Grande do Sul - Relator(a): Min. GILMAR MENDES)

Inobstante a declaração de inconstitucionalidade dos termos “**índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**” nas Adins 4357 e 4425, decisão posterior em cautelar incidental, referendada pelo plenário da Suprema Corte, determina a continuidade das regras estabelecidas na EC 62/2009, até **que a modulação dos efeitos da decisão ocorra.**

A utilização de outro indexador em substituição a “TR” está em flagrante confronto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, fato comprovado nas decisões

colacionadas e também nas Reclamações nºs. 16705, 16745, 16977, 17287, 17486, 17626, 17651 e 18043.

Cabe destacar que os Excelentíssimos Senhores Ministros da Suprema Corte mantém o entendimento sobre a manutenção da TR como indexador oficial na atualização de precatórios requisitórios, a saber: **Rcl 16.745-MC/SC**, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, **Rcl 16.858-MC/RS**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, **Rcl 17.011-MC/RS**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 17.250-MC/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX – **Rcl 17.286-MC/DF**, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 17.287-MC/DF**, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 17.301-MC/MG**, Rel. Ministro LUIZ FUX – **Rcl 17.342-MC/RS**, Rel. Ministro GILMAR MENDES – **Rcl 17.343-MC/RS**, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 17.458-MC/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX – **Rcl 17.487-MC/RJ**, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI – **Rcl 17.951-MC/RJ**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI –.

Diante do farto material jurisprudencial quanto ao índice a ser aplicado na correção dos precatórios, a Corregedoria Nacional de Justiça não fez mais do que determinar o cumprimento da decisão da Colenda Corte.

Se há usurpação de competência nessa matéria, às escâncaras, não é do Conselho Nacional de Justiça, mas sim do Manual de Cálculos da Justiça Federal que em total dissonância com o entendimento do STF estabeleceu índice diverso do oficial, majorando os valores a cifras bilionárias.

O IPCA-E contrapondo a TR não é questão nova.

Ao contrário do que afirma o Conselho Federal da OAB, no âmbito da Justiça Federal já houve requerimento formalizado sobre a substituição de índices. A Advocacia Geral da União questionou a utilização do IPCA-E na atualização dos requisitórios, oportunidade em que solicitou a suspensão dos efeitos da Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal que alterou o Manual de Cálculos na Justiça Federal.

A AGU pleiteava que fosse restabelecida a Taxa Referencial (TR) como indexador da atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública a partir de julho de 2009, até modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 4.357 e 4.425.

O pedido foi negado pelo Conselho da Justiça Federal que mantém o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como indexador.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada TR até que haja modulação dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.

Oportuna abordagem histórica sobre o tema:

Até a edição da Emenda Constitucional 30/2000, promulgada em 13/9/2000, não havia qualquer previsão para atualização dos precatórios; o que ocorria era uma sequência infundável de precatórios complementares buscando esta diferença em face dos pagamentos sem atualização.

A EC 30/2000 buscou corrigir este equívoco e a partir de sua promulgação todos os precatórios eram atualizados antes do efetivo pagamento, existindo a lacuna quanto ao “indexador”.

Como solução para a omissão constitucional as Leis Orçamentárias Anuais começaram a disciplinar os índices que deveriam ser aplicados, dentre eles, o mais usual era o IPCA-E.

Com a publicação da Emenda n. 62/2009 esta lacuna deixou de existir, pois a regra constitucional estabeleceu o índice a ser utilizado.

A diferença entre utilizar o índice estabelecido atualmente pela Constituição – TR - com aquele utilizado na Justiça Federal - IPCA-E - pode acarretar o pagamento majorado de uma expressiva quantia, vejamos:

A título de exemplificação e partindo do montante de **R\$ 18.504.943.825,54** (dezoito bilhões, quinhentos e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte cinco reais e cinquenta e quarto centavos)[\[1\]](#), valor estimado em 1º de julho de 2013 no orçamento da União para pagamento de precatórios em 2014, teríamos a seguinte diferença:

Valor do débito em 1º-7-2013	R\$ 18.504.943.825,54
Valor atualizado pela TR – 10/2014	R\$ 18.634.478.432,32
Valor atualizado pelo IPCA-E 10/2014	R\$ 19.763.280.005,68
DIFERENÇA	R\$ 1.128.801.573,36

Por outro lado, se considerássemos como correto a aplicação do indexador IPCA-E na atualização desses débitos, a sistemática deveria ser aplicada para todos os precatórios estaduais e municipais que hoje se encontram inseridos no Regime Especial e nos quais os Tribunais estaduais utilizam a TR.

O somatório dos precatórios estaduais e municipais alcança o montante aproximado de **R\$ 100.000.000.000,00** (cem bilhões de reais); assim, teríamos a seguinte diferença de saldo, que por sua vez, demandaria na alteração do valor das parcelas atualmente repassadas pelos devedores, vejamos:

Valor do débito em 1º-1-2014	R\$ 100.000.000.000,00
Valor atualizado pela TR – 10/2014	R\$ 100.510.000.000,00
Valor atualizado pelo IPCA-E	R\$

10/2014	104.000.000.000,00
DIFERENÇA	R\$ 3.490.000.000,00
Reflexo na parcela 2014 - 1/11	317.272.727,27

Em síntese, essa alteração de índices acarretaria um aumento da dívida dos Estados e Municípios no montante aproximado de **R\$ 3.490.000.000,00** (três bilhões e quatrocentos e noventa milhões de reais).

A parcela anual do repasse dessas Entidades também seria majorada em **R\$ 317.272.727,27** (trezentos e dezessete milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte sete centavos).

O entendimento do TRF da 1ª Região em relação ao IPCA-E está alicerçado em decisão do Conselho da Justiça Federal no Processo n. CJF-PPN-2014/00002 e na interpretação literal do art. 27 da Lei n. 12.919/2013 – LDO-2014.

A referida lei orçamentária previu em seu art. 27 que a atualização monetária dos precatórios determinada no § 12, do art. 100, da Constituição Federal observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E do IBGE.

Considerando a norma constitucional em vigor e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal conclui-se que a aplicação de índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, assim como interpretar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias está acima dos preceitos constitucionais é descumprir medida cautelar proferida pela Corte Suprema.

Forte nessas razões, **indefiro** o pedido de reconsideração formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mantendo a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

[1] Valor constante no site do Conselho da Justiça Federal – www.cjf.jus.br



Assinado eletronicamente por:
FATIMA NANCY ANDRIGHI

14120215350768100000
001586752

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>